



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 653.159 - RJ (2014/0344831-0)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : **BANDEIRANTE ENERGIA S/A**
ADVOGADOS : **PAULO GUILHERME DE MENDONÇA LOPES E OUTRO(S)**
RICARDO TOSTO DE OLIVEIRA CARVALHO
AGRAVADO : **WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA**
ADVOGADOS : **MARCELO FONTES CÉSAR DE OLIVEIRA**
MARCELO LAMEGO CARPENTER
RENATO RESENDE BENEDUZI
SERGIO BERMUDEZ E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ENERGIA ELÉTRICA. EXPEDIÇÃO DO OFÍCIO À ANEEL. DESNECESSIDADE. CONCLUSÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. SÚMULA 7/STJ.

1. A investigação acerca da necessidade ou não de produção de determinada prova, assim como a expedição de ofícios, é inviável por meio de recurso especial, conforme entendimento uniformizado desta Corte, em face da vedação enunciada pela Súmula 7/STJ.

2. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães, os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília (DF), 19 de março de 2015.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 653.159 - RJ (2014/0344831-0)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : **BANDEIRANTE ENERGIA S/A**
ADVOGADOS : **PAULO GUILHERME DE MENDONÇA LOPES E OUTRO(S)**
RICARDO TOSTO DE OLIVEIRA CARVALHO
AGRAVADO : **WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA**
ADVOGADOS : **MARCELO FONTES CÉSAR DE OLIVEIRA**
MARCELO LAMEGO CARPENTER
RENATO RESENDE BENEDUZI
SERGIO BERMUDEZ E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por Bandeirante Energia S/A em face de decisão assim ementada (e-STJ fl. 298):

PROCESSUAL CIVIL. ENERGIA ELÉTRICA. EXPEDIÇÃO DO OFÍCIO À ANEEL. DESNECESSIDADE. CONCLUSÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. SÚMULA 7/STJ.

Nesta via, a parte agravante alega que não se pretende analisar fatos ou provas existentes nos autos, mas sim teses jurídicas que foram debatidas nas instâncias ordinárias, devendo ser afastada a incidência da Súmula 7/STJ.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 653.159 - RJ (2014/0344831-0)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ENERGIA ELÉTRICA. EXPEDIÇÃO DO OFÍCIO À ANEEL. DESNECESSIDADE. CONCLUSÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. SÚMULA 7/STJ.

1. A investigação acerca da necessidade ou não de produção de determinada prova, assim como a expedição de ofícios, é inviável por meio de recurso especial, conforme entendimento uniformizado desta Corte, em face da vedação enunciada pela Súmula 7/STJ.

2. Agravo regimental não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator): O presente agravo regimental não merece prosperar.

Verifica-se que o *decisum* agravado foi acertado ao entender pela aplicação da Súmula 7/STJ para aferir a necessidade de produção de determinada prova ou expedição de ofícios, por ser atribuição das instâncias ordinárias.

Assim, não há razão para alterar os fundamentos da decisão agravada, a qual merece ser mantida na íntegra, *in verbis* (e-STJ fls. 298/300):

A insurgência não merece prosperar.

Com efeito, a investigação acerca da necessidade ou não de produção de determinada prova, assim como a expedição de ofícios, é inviável por meio de recurso especial, conforme entendimento uniformizado desta Corte, em face da vedação enunciada pela Súmula 7/STJ. A propósito:

ADMINISTRATIVO. SERVIÇO DE ESGOTO SANITÁRIO. NÃO PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. INCABÍVEL COBRANÇA. NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. LIVRE CONVENCIMENTO. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. DEVOLUÇÃO EM DOBRO DO INDÉBITO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF.

1. O Tribunal a quo decidiu, com base nas provas dos autos, que não há prestação pela agravante de esgotamento sanitário, razão pela qual é indevida a sua cobrança. 2. Assim, para rever tal entendimento, como requer a agravante, seria imprescindível exceder os fundamentos colacionados no acórdão vergastado, por demandar incursão no contexto fático-probatório dos autos, o que é defeso em recurso especial, nos termos do enunciado 7 da Súmula desta Corte de Justiça.

3. Relativamente à alegação de necessidade de produção de prova pericial, o Superior Tribunal de Justiça tem entendimento firmado no sentido de que não há cerceamento de defesa quando o julgador considera desnecessária a produção de prova, mediante a existência nos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

autos de elementos suficientes para a formação de seu convencimento. Óbice do enunciado 7 da Súmula do STJ.

4. Quanto ao indébito, verifica-se nas razões do apelo especial que a recorrente não indicou, de forma precisa e clara, quais os dispositivos legais supostamente foram violados, para sustentar sua irrisignação pela alínea "a" do permissivo constitucional, limitando-se apenas a sustentar que não procede a determinação de devolução em dobro. Incidência da Súmula 284/STF.

5. Ademais, a jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que, inexistente rede de esgotamento sanitário, fica caracterizada a cobrança abusiva, sendo devida a repetição de indébito em dobro ao consumidor. Outrossim, incabível falar em engano justificável quando a agravante cobra a tarifa de esgoto mesmo sabendo que o consumidor não usufrui do referido serviço.

Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 212696/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 28.9.2012)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ANULATÓRIA. TARIFAS DE ÁGUA E ESGOTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 165, 458 E 535 DO CPC QUE NÃO SE VERIFICA. ACÓRDÃO RECORRIDO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE EXECUÇÃO. INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. PRINCÍPIO DA LIVRE CONVICÇÃO DO JUIZ. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ.

1. É pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que não viola os artigos 165, 458, II e 535, II, do CPC, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia, conforme ocorreu no acórdão em exame, não se podendo cogitar sua nulidade.

2. "Compete ao Juízo a estipulação do meio de prova cabível à comprovação dos fatos que servem de suporte à alegação das partes, sendo igualmente de sua competência o indeferimento dos meios de prova reputados inúteis à solução da controvérsia. Inexistência de cerceamento de defesa" (REsp 1088207/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 16/12/2008).

3. Ademais, "a análise da necessidade ou não de produção de prova, qualquer que seja o momento processual ou o motivo que leve a tanto, é atribuição da instância ordinária. Eventual reforma dessa decisão importa reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado para os magistrados do STJ pela Súmula n. 7 deste Tribunal" (REsp 958.173/RS, Rel. Min. Mauro Campbeel Marques, Segunda Turma, DJe 29/10/2008).

4. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1269538/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe 16.3.2011)

Ante o exposto, CONHEÇO do agravo para NEGAR SEGUIMENTO ao recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Publique-se. Intimem-se.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0344831-0

AgRg no
AREsp 653.159 / RJ

Números Origem: 00112001420148190000 01338236820008190001 112001420148190000
1338236820008190001

PAUTA: 19/03/2015

JULGADO: 19/03/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BANDEIRANTE ENERGIA S/A
ADVOGADOS : PAULO GUILHERME DE MENDONÇA LOPES E OUTRO(S)
RICARDO TOSTO DE OLIVEIRA CARVALHO
AGRAVADO : WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA
ADVOGADOS : SERGIO BERMUDEZ E OUTRO(S)
MARCELO FONTES CÉSAR DE OLIVEIRA
MARCELO LAMEGO CARPENTER
RENATO RESENDE BENEDUZI

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BANDEIRANTE ENERGIA S/A
ADVOGADOS : PAULO GUILHERME DE MENDONÇA LOPES E OUTRO(S)
RICARDO TOSTO DE OLIVEIRA CARVALHO
AGRAVADO : WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA
ADVOGADOS : SERGIO BERMUDEZ E OUTRO(S)
MARCELO FONTES CÉSAR DE OLIVEIRA
MARCELO LAMEGO CARPENTER
RENATO RESENDE BENEDUZI

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A Sra. Ministra Assusete Magalhães, os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.